

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10880-021.375/90-92
RECURSO NR. :75.328
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE :WALPIRES S.A. - CORRETORA CAMBIO TITULOS E VAL. MOB.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)
SESSÃO :20 de outubro de 1993
ACORDAO NR. :108-00.588

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Aplica-se ao procedimento administrativo-fiscal a regra segundo a qual, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

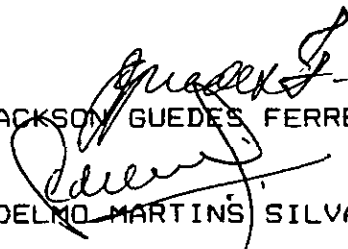
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - EX: 1989 - O disposto no art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPIRES S.A. - CORRETORA CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Processo nr.: 10880-021.375/90-92
Acórdão nr.: 108-00.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10880/021.375/90-92

RECURSO Nº: 75.328

ACÓRDÃO Nº: 108-00.588

RECORRENTE: WALPIRES S.A. - Corret. de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

RECORRIDA: DRF em São Paulo - SP

R E L A T Ó R I O

WALPIRES S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de **Contribuição Social**, exercício de 1989.

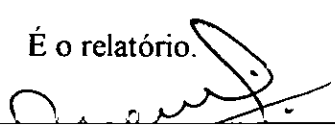
No apelo, datado de 29 de novembro de 1991, conta a digna patrona da recorrente que, até então, não havia sido dada ciência da decisão correspondente ao processo-matriz, do qual este é decorrência. E, à guisa de preliminar, assim conclui:

"Ora, se é verdade incontestável que o lançamento reflexo depende do decidido no processo-causa, nos termos já expostos, claro está que deverá o presente recurso ficar suspenso até final análise do lançamento IRPJ."

Entre parênteses, cumpre anotar que a ciência da decisão do processo principal foi dada, via correio, em 29 de novembro de 1991 (cf. AR de fl. 145 daquele processo). Cumpre anotar, igualmente, que referida decisão agravou a exigência inicial, reabrindo o prazo para impugnação da parcela agravada.

Quanto ao mérito, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 10880-021.375/90-92
Acórdão nº 108-00.583

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Não é fácil justificar o óbvio.

Diz a ementa da decisão recorrida que *"O decidido no processo matriz da Pessoa Jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL"*.

Ora, conforme relatei, a matéria que dá causa ao presente processo decorrente, em verdade, ainda não estava decidida em primeira instância na data em que a r. decisão recorrida foi prolatada. Pendia de julgamento a parte da exigência que surgiu com a decisão do processo principal, também proferida naquela mesma data.

Como não pode haver efeito sem causa, a r. decisão recorrida, no meu entender, é nula.

Destarte, a suspensão do julgamento do recurso aqui interposto, pleiteada pela recorrente, por certo não convalidará a r. decisão recorrida, que padece de nulidade.

Por estas razões, eu votaria no sentido de declarar nula a r. decisão recorrida.

Ocorre que o caso presente subsume-se, com justeza, na hipótese desenhada pelo artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil: pode-se decidir do mérito a favor da recorrente, a quem aproveitaria a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Este Colegiado vem decidindo no sentido de não conhecer de questões relativas à constitucionalidade das leis. Tem-se entendido aqui que às autoridades administrativas é legítimo apreciar o caso concreto em face da lei, sendo-lhes vedado, contudo, apreciar a lei em face da Constituição.

À exigência da Contribuição Social correspondente ao exercício de 1989, com base na Lei nº 7.689/88, no entanto, não pode ser aplicado esse entendimento. Como bem ponderou o Eminentíssimo Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA em seu judicioso voto que conduziu ao Acórdão nº 103-13.692, de 18 de março do corrente ano:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 108 - 70
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.588

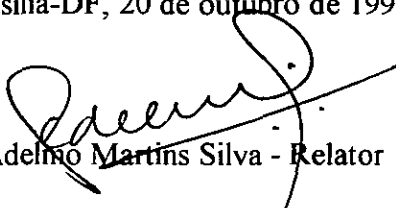
"...persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

"Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública."

Assim, não me parece racional insistir numa cobrança que, indiscutivelmente, só trará prejuízos ao Erário.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993


Adelino Martins Silva - Relator



PROCESSO Nº. : 10880-021.375/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.588

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

12 JUL 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL